

105
39



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

OITAVA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0107714-9/02

EMBARGANTE: Estado de Pernambuco

Procurador: Dr. Leônidas Siqueira Filho

EMBARGADO: Severino Ruffino Martins

Advogada: Dra. Luciane Soares de Araújo

RELATOR: Des. José Ivo de Paula Guimarães

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS
DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE AGRAVO -
AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO
DISPOSTAS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS
REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de extremados requisitos objetivos, conforme normatização imersa no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Não vislumbrando as hipóteses previstas em lei, não há como prosperar o inconformismo do embargante.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

4 - Decisão unânime.

Sistema
106
40

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0107714-9/02, sendo embargante Estado de Pernambuco e embargado Severino Ruffino Martins.

Acordam os Desembargadores que integram a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, para rejeitar os embargos declaratórios, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07.10.2008

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Presidente

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Relator

S. 194/10
C 107
L 3



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

OITAVA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0107714-9/02

EMBARGANTE: Estado de Pernambuco

Procurador: Dr. Leônidas Siqueira Filho

EMBARGADO: Severino Ruffino Martins

Advogada: Dra. Luciane Soares de Araújo

RELATOR: Des. José Ivo de Paula Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão lavrado nos autos do Recurso de Agravo que, sob a óptica do embargante, incorreu em obscuridade e contradição ao negar provimento a interposição, conformando os termos proferidos no Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição, no sentido de declarar o direito do embargado à percepção do soldo em valor equivalente ao VBR – Valor Básico de Referência e não ao do salário mínimo, conforme estabelecido no art. 12 da Lei Estadual nº 11.216/1995.

Alega o embargante que o aresto embargado incorreu em contradição e obscuridade, vez que, ao decidir, não mais se referiu a uma suposta conformidade com a sentença baseada em entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que havia servido de fundamento à decisão agravada, limitando-se a defender a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.216/1995, que teria fixado o VBR em valor determinado e não de forma vinculada ao salário mínimo.

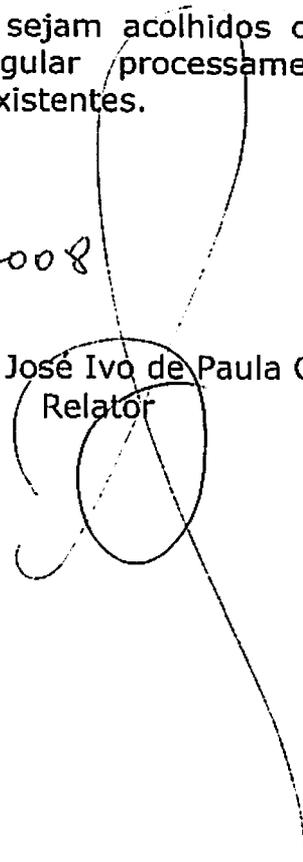
118
C
41

Requer, ao final, sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, dando-lhe regular processamento, para sanar as contradições e obscuridades existentes.

É o relatório.

Recife, 09.10.2008

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

OITAVA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0107714-9/02

EMBARGANTE: Estado de Pernambuco

Procurador: Dr. Leônidas Siqueira Filho

EMBARGADO: Severino Ruffino Martins

Advogada: Dra. Luciane Soares de Araújo

RELATOR: Des. José Ivo de Paula Guimarães

VOTO

O inconformismo do embargante reside contra acórdão lavrado nos autos do Recurso de Agravo que, sob sua óptica, incorreu em obscuridade e contradição ao negar provimento a interposição, conformando os termos proferidos no Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição, no sentido de declarar o direito do embargado à percepção do soldo em valor equivalente ao VBR – Valor Básico de Referência e não ao do salário mínimo, conforme estabelecido no art. 12 da Lei Estadual nº 11.216/1995.

É sabido que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se (Incisos I e II, do art. 535, do CPC), e, em face de construção jurisprudencial, admissível em decisão em sentido amplo. Em regra, não possuem os Embargos de Declaração, caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, na verdade, uma natureza integrativa ou esclarecedora. Assim, visa-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

No caso *sub examine*, não vislumbro qualquer contradição ou obscuridade a macular a decisão embargada, devendo, portanto, manter-se incólume pelos seus próprios fundamentos.

11/19
41

3

A alegação de que não houve menção no julgado concernente aos argumentos e dispositivos levantados pelo Embargante, tenho que não merece acolhida, uma vez que o Julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta em exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando aspectos pertinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em face do exposto, não havendo qualquer ponto sobre que deva pronunciar-se esta Sodalícia Câmara, rejeito os presentes embargos declaratórios.

É como voto.

Recife, 09.10.2008

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Relator